



PARECER

Processo SEI nº. 2024/0010716

Interessado/a: José Moacyr Doretto Nascimento e Mariana Borgheresi Duarte

Assunto: Proposta de deliberação, que disciplina o pagamento de juros e correção monetária à indenização de férias e licença-prêmio devidos aos/às membros/as e servidores/as da Defensoria Pública do Estado

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos/as Senhores/as Conselheiros/as,

1. BREVE RELATO:

Trata-se de proposta formulada pelo Defensor Público José Moacyr Doretto Nascimento e pela Defensora Pública e membra deste Conselho Superior Mariana Borgheresi Duarte, objetivando disciplinar o pagamento de juros e correção monetária à indenização de férias e licença-prêmio devidos aos/às membros/as e servidores/as da Defensoria Pública do Estado.

De acordo com a proposta, é dever da Administração Pública, ao indeferir a fruição de um direito social, a imediata indenização pecuniária do servidor público afetado pela decisão, que também teria direito, em caso de não pagamento imediato da indenização devida, à percepção de juros moratórios e correção monetária, nos termos do artigo 407 do Código Civil.

Assim, a proposta de deliberação estabelece que o pagamento da indenização deverá ocorrer no mês seguinte ao do indeferimento do gozo pela Administração, sendo devidos juros e correção monetária “pro rata die” quando de sua ocorrência. Caso a indenização não ocorra no mês subsequente ao indeferimento, a proposta prevê a incidência de juros legais e mensais aplicáveis à Fazenda Pública e correção monetária até o devido pagamento.

Por fim, propõe-se que a regra retroaja às indenizações pagas sem os devidos juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal.

O procedimento foi distribuído ao então Excelentíssimo Conselheiro Davi Eduardo Depiné Filho, que votou pelo não acolhimento da proposta, sob o fundamento de que “as *Deliberações 285/2013 e 411/2023 deste Conselho Superior já tratam de forma adequada das hipóteses de indeferimento do gozo de férias e licenças-prêmio, não havendo a possibilidade jurídica de nelas contemplar as alterações propostas*”.

O Conselheiro Bruno Bortolucci Baghim, 3º Subdefensor Público-Geral, e a Apadep pediram vistas.

É o relatório.

2. DA LEGALIDADE E JURIDICIDADE DA PROPOSTA:

O direito à indenização pelo indeferimento do gozo de férias por necessidade do serviço é regulamentado em nossa instituição pela Deliberação CSDP nº. 411, de 12 de maio de 2023. No caso da licença-prêmio, a regulamentação da indenização pelo indeferimento do gozo é feita pela Deliberação CSDP nº. 285, de 22 de novembro de 2013.

Em que pese essas normas não prevejam a incidência de juros de mora e correção monetária nas hipóteses de indenização pelo indeferimento do gozo de férias e licenças-prêmio, eles devem incidir nesses casos.

Quando o exercício do direito às férias e à licença-prêmio é indeferido e, conseqüentemente, substituído por pecúnia, o direito à indenização passa a integrar o patrimônio jurídico do/a Defensor/a e do/a servidor/a desde o momento do indeferimento.

Uma vez que essa recomposição não se dá de imediato, no momento do indeferimento, deve passar a incidir juros de mora e correção monetária, por força do que dispõe o 884 do Código Civil.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o termo inicial de incidência de juros moratórios decorre da liquidez da obrigação. Sendo líquida a obrigação, os juros de mora incidem a partir do vencimento, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Somente em caso de obrigação ilíquida o termo inicial será a data da citação, como dispõe o artigo 397, parágrafo único, do Código Civil. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. TERMO INICIAL. DATA DO INADIMPLEMENTO DO DÉBITO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO ESTADUAL CONCLUINDO PELA LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. "É consolidada a jurisprudência do STJ de que é líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens da vida a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas. Sendo líquida a obrigação, os juros de mora fluem a partir da data do vencimento, ou seja, do inadimplemento (art. 397 do CC/2002), também conforme firme posicionamento do STJ.

Precedentes: AgInt no AREsp 2.058.722/AL, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 19.4.2022;

AgInt no AREsp 1.366.316/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.6.2020; AgInt no REsp 1.817.462/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.10.2019". (AgInt no AREsp n. 2.151.250/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Ademais, tendo o Tribunal de origem consignado que a sentença é líquida, verifica-se que, para rever tal posição, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.953.793/AL, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. REENQUADRAMENTO. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. TERMO INICIAL. DATA DO INADIMPLEMENTO DO DÉBITO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO ESTADUAL CONCLUINDO PELA LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "o termo inicial de incidência de juros moratórios decorre da liquidez da obrigação. Sendo líquida a obrigação, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, caput, do CC/2002; se for ilíquida, o termo inicial será a data da citação judicial, consoante o teor do art. 397, parágrafo único, do CC/2002 c/c o art. 219, caput, do CPC. Precedentes: EREsp 964.685/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.11.2009; e AgInt no AREsp 1.840.804/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 09/08/2021.

3. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da liquidez da obrigação, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.006.274/AM, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. TERMO INICIAL. DATA DO INADIMPLEMENTO DO DÉBITO. ACÓRDÃO ESTADUAL CONCLUINDO PELA LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE ALAGOAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A questão controvertida cinge-se em definir se a natureza da obrigação é líquida ou ilíquida, a fim de que seja fixado o termo inicial dos juros de mora na hipótese dos autos.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior de que, tratando-se de obrigação líquida e com vencimento certo, os juros de mora devem incidir a partir do inadimplemento da obrigação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.789.516/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021; AgInt no AREsp 1.840.804/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 12/08/2021; AgInt no AREsp 1.744.752/AL, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 30/04/2021; AREsp 1.676.774/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/10/2020).

3. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da liquidez da obrigação, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria,

necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Precedentes: AgRg no AREsp 229.562/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 27/8/2015; AgRg no REsp 1.206.435/SP, Rel. Ministro ASSUETE MAGALHÃES, DJe 4/11/2014; REsp 1.695.674/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2017.

4. Agravo Interno do ESTADO DE ALAGOAS a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.047.179/AL, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

De acordo com a proposta apresentada, o pagamento da indenização deverá ocorrer no mês seguinte ao do indeferimento do gozo. Entre o indeferimento e o pagamento no mês subsequente, serão devidos juros de mora e correção monetária proporcionais.

Caso a indenização não ocorra no mês subsequente ao indeferimento, devem incidir juros legais e mensais aplicáveis à Fazenda Pública e correção monetária até o devido pagamento.

Quanto à taxa de juros, acertadamente a proposta prevê que será aquela aplicável à Fazenda Pública, o que vai ao encontro da previsão contida no artigo 7º da EC nº. 113/2021.

Por fim, igualmente acertada a previsão de retroatividade da nova regra às indenizações pagas sem os devidos juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal, uma vez que corrige injustiça em favor daqueles/as Defensores/as e servidores/as que não receberam adequadamente a indenização.

3. CONCLUSÃO:

Pelas razões expostas nesta manifestação, a Apadep manifesta-se favoravelmente à proposta de Deliberação apresentada, que visa regulamentar o pagamento de juros e correção monetária à indenização de férias e licença-prêmio devidos aos/às membros/as e servidores/as da Defensoria Pública do Estado.

São Paulo, 02 de agosto de 2024.

JORDANA DE MATOS NUNES ROLIM
Presidenta da Apadep



Documento assinado eletronicamente por **Jordana De Matos Nunes Rolim, Defensor Público Representante da Apadep**, em 02/08/2024, às 15:56, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **0969610** e o código CRC **34BC1E7B**.

